

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JULIO LOPES)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir, entre as destinações dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o custeio direto da defesa judicial e extrajudicial de agentes públicos federais de segurança pública que respondam a processo judicial ou administrativo em decorrência do exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir, entre as destinações dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o custeio direto da defesa judicial e extrajudicial de agentes públicos federais de segurança pública que respondam a processo judicial ou administrativo em decorrência do exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5º

.....

XVI - custeio da defesa judicial e extrajudicial de agentes públicos federais de segurança pública que respondam a processo judicial ou administrativo em decorrência do exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, nos termos da Seção V deste Capítulo.



.....” (NR)

“Seção V

Do Custeio da Defesa Judicial e Extrajudicial de Agentes de Segurança Pública”

“Art. 13-A. São beneficiários do custeio de que trata o inciso XVI do caput do art. 5º desta Lei os ocupantes de cargo efetivo das seguintes carreiras federais de segurança pública e correlatas, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares:

I – da Polícia Federal;

II – da Polícia Rodoviária Federal;

III – da Polícia Ferroviária Federal;

IV – da Polícia Penal Federal;

V – da Força Nacional de Segurança Pública, quando em efetivo exercício nessa condição;

VI – de órgãos federais dotados de poder de polícia administrativa que atuem diretamente em operações de fiscalização ou repressão, quando efetivamente expostos a risco decorrente dessa atuação, na forma do regulamento;

VII – da polícia legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º O regulamento disciplinará os critérios de enquadramento das categorias a que se refere o inciso VI do caput, observada a exigência de exposição funcional a risco em atividade de fiscalização ou repressão.

§ 2º O custeio de que trata esta Seção é complementar e subsidiário à representação judicial institucional exercida pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, aplicando-se, em especial, às hipóteses de:



I – processos de natureza criminal, nos quais a Advocacia-Geral da União não atua;

II – conflito de interesses ou incompatibilidade, devidamente reconhecidos, entre a defesa institucional pela Advocacia-Geral da União e a situação individual do beneficiário; e

III – demais hipóteses em que a representação pela Advocacia-Geral da União não se aplique ou não seja possível, na forma do regulamento.

Art. 13-B. O custeio previsto nesta Seção depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – que o processo, judicial ou administrativo, de natureza cível, criminal ou de improbidade administrativa, tenha por objeto ato praticado pelo beneficiário no exercício de cargo efetivo em órgão da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional;

II – que o ato não tenha sido praticado em manifesta contrariedade a orientação, parecer ou manifestação prévia e vinculante do órgão de assessoramento jurídico competente, quando exigida;

III – que inexista, quanto ao mesmo objeto, representação judicial em curso pela Advocacia-Geral da União ou por órgão a ela vinculado, ressalvada a hipótese de conflito de interesses devidamente reconhecido; e

IV – manifestação prévia do órgão de correição ou de assessoramento jurídico do órgão de lotação do beneficiário, atestando o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 13-C. O custeio direto da defesa técnica será operacionalizado por meio de pagamento direto, pelo órgão gestor de que trata o art. 13-E, ao advogado ou sociedade de advogados credenciado, vedado o adiantamento de recursos ao beneficiário.



§ 1º O credenciamento de advogados e sociedades de advogados será realizado mediante convênio a ser celebrado entre a União e a Ordem dos Advogados do Brasil, à qual competirá, no âmbito de sua autonomia institucional:

I – organizar e manter lista de profissionais credenciados;

II – fixar, em conjunto com o órgão gestor, tabela referencial de honorários; e

III – fiscalizar, no âmbito de sua competência disciplinar, a atuação dos profissionais credenciados.

§ 2º É assegurada ao beneficiário a livre escolha de advogado de sua confiança dentre os profissionais credenciados.

§ 3º A gestão financeira e a autorização de pagamento de que trata esta Seção competem exclusivamente ao órgão público federal referido no art. 13-E, vedada a gestão de recursos públicos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 13-D. O pedido de custeio será formalizado pelo beneficiário perante o órgão de lotação, instruído com a manifestação de que trata o art. 13-B, IV, e submetido à autorização do órgão gestor.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará o rito e os prazos do procedimento, observado o princípio da razoável duração, de modo a preservar a tempestividade da defesa técnica.

Art. 13-E. Compete ao Conselho Gestor do Fundo do FNSP, de que trata do art. 4º, a autorização e o pagamento do custeio de que trata esta Seção, incluída a celebração do convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A execução das despesas de que trata esta Seção fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira em programação orçamentária específica, não gerando direito subjetivo a custeio direto na hipótese de sua



insuficiência, hipótese em que subsiste ao beneficiário o direito ao ressarcimento na forma do art. 13-F.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, estabelecer limites orçamentários anuais, critérios de prioridade e valores máximos de custeio por processo, observada a disponibilidade financeira e a necessidade de preservação do equilíbrio fiscal.

Art. 13-F Nos casos em que, em razão de restrições de disponibilidade orçamentária e financeira, não for possível proceder ao custeio direto descrito no art. 13-C, é facultado ao beneficiário o pedido de ressarcimento de eventuais despesas com honorários advocatícios por ele custeadas, referente à sua defesa judicial ou extrajudicial.

§1º - O ressarcimento de que trata o caput está limitado ao valor previsto para a respectiva atividade na tabela de honorários advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, na respectiva seção estadual ou distrital em que tramite o processo.

§2º – Só poderá requerer o ressarcimento previsto neste artigo o beneficiário cujo pedido de custeio direto tenha sido aprovado previamente, em conformidade com o disposto nesta Seção.

§ 3º A autorização e o pagamento do ressarcimento de que trata este artigo competem ao Conselho Gestor do Fundo do FNSP, de que trata do art. 4º.

Art. 13-G. O beneficiário fica obrigado a devolver os valores despendidos com sua defesa quando:

- I – for condenado, em decisão transitada em julgado, no processo penal ou por improbidade administrativa; ou
- II – restar reconhecida, em decisão administrativa final e irrecurável, precedida de manifestação do interessado, a



inobservância manifesta e dolosa ou por culpa grave dos requisitos do art. 13-B.

Parágrafo único. A devolução será inscrita em dívida ativa da União na hipótese de não pagamento no prazo fixado em regulamento, admitido o parcelamento na forma da legislação aplicável.

Art. 13-H. O órgão gestor publicará, em sítio eletrônico oficial, relatório periódico com a identificação do beneficiário, do órgão de lotação, do processo, do advogado credenciado e do valor despendido, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é incomum que agentes públicos federais de segurança – policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, policiais penais federais e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, entre outros – figurem, em razão do regular exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, como réus em ações judiciais cíveis, criminais ou de improbidade administrativa.

A experiência mostra que, em operações de maior complexidade e risco, o agente que atua nos estritos limites de sua função pode, ainda assim, ser demandado pessoalmente, e a defesa técnica nesses processos exige, com frequência, profissional de confiança do próprio agente – nem sempre coincidente com a atuação institucional da Advocacia-Geral da União, inclusive por eventual conflito de interesses com a esfera correcional, ou por não abranger a esfera criminal.



O ônus financeiro dessa defesa recai, em regra, sobre o próprio agente, que arca do próprio bolso com honorários advocatícios muitas vezes elevados, para depois — quando existe previsão legal nesse sentido — pleitear ressarcimento. É esse precisamente o modelo adotado pelo Estado do Rio de Janeiro na Lei nº 6.450, de 15 de maio de 2013, que autoriza o reembolso de honorários a servidores estaduais que respondam a processo em razão de atos funcionais, limitado ao quádruplo da tabela de honorários da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Referida lei foi julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.410.012.

O modelo de mero ressarcimento, contudo, é insuficiente. Ele pressupõe capacidade financeira prévia do agente para arcar, do próprio patrimônio, com os custos de uma defesa técnica que muitas vezes decorre exclusivamente do exercício de sua função pública – e não de escolha ou interesse pessoal. Esse ônus financeiro prévio pode inibir a atuação decidida de agentes de segurança em operações de risco, receosos das consequências patrimoniais pessoais de uma eventual demanda judicial, com prejuízo à própria efetividade da segurança pública.

O presente projeto de lei propõe, portanto, avançar em relação ao modelo de mero reembolso, instituindo mecanismo de custeio direto: o pagamento é realizado pelo poder público diretamente ao advogado credenciado, sem que o agente beneficiário precise desembolsar recursos próprios. O reembolso permanece somente como alternativa para os casos em que os limites orçamentários anuais não permitam ao poder público arcar com aquela despesa naquele momento.

Para tanto, optou-se por arquitetura institucional que concilia agilidade, controle e segurança jurídica: (i) o credenciamento de advogados é realizado em convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, que, por sua natureza jurídica *sui generis* reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.026, não integra a Administração Pública e não se submete a controle externo do Tribunal de Contas, razão pela qual não deve figurar como gestora de recursos públicos, mas como parceira institucional na seleção e fiscalização disciplinar dos profissionais credenciados; (ii) a gestão financeira e a



autorização das despesas permanecem sob órgão público federal, no caso, o órgão gestor do FNSP; e (iii) preserva-se a livre escolha do beneficiário dentre os profissionais credenciados, respeitando a relação de confiança essencial ao exercício da advocacia.

Nesse sentido, optou-se pela alteração pontual da Lei nº 13.756, de 2018. A nova finalidade é inserida como inciso adicional ao rol de destinações do art. 5º da referida Lei – dispositivo que já disciplina, de forma exaustiva, o emprego dos recursos do FNSP –, e o conjunto de regras operacionais do mecanismo é inserido como nova Seção V do Capítulo II daquela Lei.

O escopo do projeto restringe-se, propositadamente, às carreiras federais de segurança pública e correlatas – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Penal Federal, Força Nacional de Segurança Pública, órgãos com poder de polícia em atividade de fiscalização de risco e polícia legislativa –, de modo a concentrar o benefício nas categorias mais expostas ao risco de judicialização pessoal decorrente de sua atuação funcional, sem prejuízo da manutenção, para os demais servidores públicos federais, da representação judicial já assegurada pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 1995.

Por fim, o projeto preserva mecanismos de controle e responsabilização: prevê-se a devolução dos valores custeados em caso de condenação transitada em julgado ou de reconhecimento administrativo de conduta dolosa ou gravemente culposa, bem como a publicidade periódica dos dados relativos ao custeio, em atenção aos princípios da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, e por reputar a matéria de relevante interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado JULIO LOPES

9

Apresentação: 27/07/2026 14:11:04.740 - Mesa

PL n.4796/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260237689700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes

